



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13795.000094/2009-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.385 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de novembro de 2022  
**Recorrente** GEANNE DOS SANTOS BRETTAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovação parcial na espécie, uma vez faltante parte dos requisitos legais necessários em parte dos recibos apresentados

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa do valor de R\$ 6.000,00, relativo a dedução indevida de despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 57 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 48 e ss.) que considerou, por maioria de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 04, lavrada em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2005, Ano-Calendário de 2004, sendo apurado crédito tributário de R\$ 8.578,54, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06, foi apurada Dedução indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 13.920,00, como segue:

- Jayme César Pinto de Almeida Pereira (R\$ 7.720,00) – comprovantes sem identificação do beneficiário e discriminação dos serviços.
- Jose Alberto B. Mendes (R\$ 6.000,00) e Marisa Granthon (R\$ 200,00) – por falta de comprovação.

A Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento, alegando que apresenta os recibos emitidos pelo Dr. Jayme César Pinto de Almeida Pereira que referem-se a serviços prestados a própria, que constam agora explicitados.

As cópias dos recibos dos Drs. José Alberto B. Mendes e Marisa Granthon também estão sendo anexados.

Pelo exposto, requer que a notificação seja reexaminada e reconsiderada.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Ciente do acórdão da DRJ em 04/06/2013(e-fls. 54/55), o(a) contribuinte, em 24/06/2013 (e-fls. 57), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso (e-fls. 59/66).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.385 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13795.000094/2009-14

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Remanesce na presente contenda o combate à glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas, especificamente àquelas realizadas junto ao Ortodontista Dr. José Alberto B. Menezes (R\$6.000,00) e à Cirurgiã Dentista Dra. Marisa Granthon (R\$200,00), glosadas pela autoridade fiscal pela falta de comprovação, cf. Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fls. 06).

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 59/66), embora apenas em sede de recurso voluntário, podem na espécie serem conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos **recibos** valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E no mesmo diapasão, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Isto posto, pode ser verificado através do conjunto probatório ora composto por Declaração e Recibos emitidos pelo **Ortodontista Dr. José Alberto B. Menezes**, que todas as formalidades legais para comprovação de despesas médicas foram atendidas (cf. art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995), o que permite o **afastamento da glosa** relativa aos serviços de tal profissional, **no valor de R\$6.000,00**.

Já quanto à pretensão à glosa do valor supostamente pago à **Cirurgiã Dentista Dra. Marisa Granthon, no valor de R\$200,00**, o recibo ora juntado (e-fl. 59) traz as mesmas informações já apresentadas em impugnação (e-fls. 33), remanescendo o descumprimento de formalidades necessárias ao seu aceite como elemento comprobatório da dedução almejada (cf. o já citado art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995), uma vez ausente o endereço da profissional prestadora do serviço. Tal **glosa** deve então ser **mantida**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, uma vez que a interessada comprova devidamente a despesa médica com o Ortodontista Dr. José Alberto B. Menezes, no valor de R\$6.000,00, remanescendo a glosa do valor de R\$200,00 alegado como dispendido com a Cirurgiã Dentista Dra. Marisa Granthon,

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa do valor de R\$ 6.000,00, relativo a dedução indevida de despesas médicas.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima